



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.956 - ES
(2014/0308140-6)**

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : OI MÓVEL S/A
ADVOGADOS : ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO E OUTRO(S)
BÁRBARA VAN DER BROOCK DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
REQUERIDO : DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE
INSTRUMENTO NR 00373982220148080024 DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. INTERESSE PARTICULAR. ILEGITIMIDADE. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

I - Nos termos da legislação de regência (Lei nº 8.437/1992 e 12.016/2009) e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do colendo Pretório Excelso, será cabível o pedido de suspensão quando a decisão proferida em ação movida contra o poder público puder provocar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

II - As pessoas jurídicas de direito privado possuem, excepcionalmente, legitimidade para formular pedido de suspensão de decisão ou de sentença nesta Corte Superior apenas quando buscam tutelar bens relacionados, diretamente, ao interesse público. Precedentes da Corte Especial.

III - Espécie em que a causa de pedir da ação originária tem como fundamento a má prestação do serviço de telefonia, discussão que se encerra no âmbito privado das relações entre a operadora dos serviços de telefonia móvel e os respectivos consumidores. O serviço público de telefonia móvel continua sendo prestado por outras operadoras, bem como pela empresa requerente, aos consumidores cujos contratos foram firmados antes da decisão judicial, o que reforça a conclusão de que a recorrente age em prol do seu interesse privado.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, a Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Ministro Relator. Os Ministros Felix Fischer, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Napoleão Nunes Maia Filho.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento a Ministra Laurita Vaz.
Brasília, 04 de março de 2015 (data do julgamento).

Ministra LAURITA VAZ
Presidente

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.956 - ES
(2014/0308140-6)

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO: Trata-se de agravo regimental interposto contra a seguinte decisão, da lavra da Ministra Laurita Vaz, no exercício da Presidência, *in verbis*:

Vistos etc.

Cuida-se de pedido apresentado por OI MÓVEL S/A para que se suspenda a decisão liminar concedida nos autos da ação civil pública n.º 0035517-10.2014.8.08.0024, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo, ora interessado.

Na referida ação civil pública o Juiz de Direito da 7ª Vara Cível de Vitória/ES, deferiu a liminar nos seguintes termos:

"[...] defiro o pedido liminar formulado para:

1) **suspender** imediatamente (em 48h) a divulgação publicitária tendo por objeto os serviços de telefonia móvel da requerida (voz e dados), em qualquer veículo de comunicação no âmbito do Estado do Espírito Santo, bem como a própria comercialização de novas promoções, novas assinaturas, habilitação de novas linhas (ou códigos de acesso) do Serviço de Telefonia Móvel Pessoal - SMP, diretamente ou através de terceiros, suspendendo-se ainda a implementação de portabilidades de códigos de acesso de outras operadoras para a demandada Oi Móvel, persistindo a proibição até que:

1.1) a ré comprove, apresentando a devida certificação da Anatel, o efetivo cumprimento no Estado do Espírito Santo, por no mínimo 03 (três) meses consecutivos, no que tange à prestação do serviço de voz e dados, do Plano Nacional de Ação de Melhoria do Serviço Móvel Pessoal e das Metas de Qualidade para o Serviço Móvel pessoal, previstas no Regimento aprovado na Resolução da Anatel nº 575, de 28 de outubro de 2011; e

1.2) a ré comprove, apresentando a devida certificação da Anatel, que instalou e estão em perfeito funcionamento os equipamentos necessários e suficientes para atender às demandas dos consumidores que ela possui atualmente em todo o Estado do Espírito Santo, inclusive quando à demanda reprimida em função da má prestação do serviço;

2) determinar que a requerida encaminhe imediatamente (em 48h) determinação para que os locais que comercializam seus chips não mais o façam durante o período de duração do comando judicial referente ao item '1' acima;

3) determinar que a requerida apresenta, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, projeto de ampliação da rede, nos moldes a atender as necessidades mencionadas no item '1' acima, considerando-se os níveis atuais de bloqueios e quedas de chamadas (voz) e a taxa de conexão e de desconexão (dados), bem como a demanda reprimida, o qual seja apto a resolver o problema em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seus serviços de voz e dados em todo o Estado do Espírito Santo;

4) suspender imediatamente (em 48h) a cláusula de fidelidade de todos os contratos disponibilizados pela ré e vigentes no período, em que não se obteve o efetivo cumprimento, no que tange à prestação de voz e dados, do Plano Nacional de Ação de Melhoria do Serviço Móvel Pessoal e das Metas de Qualidade para o Serviço Móvel Pessoal, previstas no Regulamento aprovado na Resolução da Anatel nº 575 de 28 de outubro de 2011, para os consumidores que se acharem prejudicados com a má qualidade na prestação de serviços da ré e assim se manifestarem perante a requerida, excluindo-se eventual multa/taxa/ônus daí decorrente;

5) determinar que a requerida expeça listagem completa, encaminhando-se a esse Juízo mídia, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, com os dados cadastrais de todos os seus consumidores, a partir de maio de 2012, com data de adesão ao serviço e de saída, se for o caso. Para o caso de clientes pré-pagos, que sejam apresentados os dados conforme os possua, tudo isso para viabilizar o cumprimento de eventual decisão de mérito;

6) determinar que a requerida divulgue amplamente a tutela concedida pelos meios de comunicação social, a fim de garantir a efetividade do comando;

Fixo multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o caso de descumprimento da presente decisão, podendo a mesma ser majorada, conforme previsto no artigo 461, § 6º, do CPC" (e-stj, fl. 55/58).

Contra a citada decisão foi apresentado pedido de suspensão no Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, extinto sem julgamento do mérito pelo respectivo Presidente (e-stj, fl. 181/188), e agravo de instrumento, processado sem efeito suspensivo (e-stj, fl. 133/143).

Daí, novo requerimento de suspensão ao Superior Tribunal de Justiça, no qual a ora Requerente sustenta que a decisão proferida em primeiro grau instaurou um "cenário de insegurança e caos jurídico, uma vez que solapa a **ordem administrativa**, ao ignorar a competência da agência reguladora, bem como o cogente procedimento previsto em lei para eventual suspensão do serviço" (fl. 23). Salienta que não cabe ao Judiciário a substituição das funções da agência reguladora, colacionando julgados do Tribunal Regional Federal da 5.º Região e do Superior Tribunal de Justiça, que tratam da matéria de regulação e técnica, para comprovar a referida tese de invasão na seara administrativa da ANATEL, pela decisão impugnada.

Relata que já se encontra há vinte dias sujeita às imposições da decisão atacada, afirmando que, com isso, os prejuízos para a coletividade já se evidenciam.

Alega, ainda, violação à **ordem econômica**, considerando que a decisão impugnada trará "riscos não só para a preservação da empresa no Estado, mas também de outras empresas, num efeito cascata nefasto" (fl. 27).

Ao final, reitera a proporção dos danos causados, ao relatar que "o mercado local, os consumidores, a atividade econômica setorial e os cofres públicos já estão sofrendo, e já teriam padecido até as últimas consequências, os graves danos causados pela decisão impugnada" (fl. 34). Aduz, ainda, que "permanecer então, neste cenário por mais, no mínimo, 3 (três) meses, conduzirá certamente a riscos inimagináveis, inclusive o fim da prestação do SMP pela Oi neste Estado" (fl. 34).

É o breve relatório.

Decido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A teor do art. 4º da Lei nº 8.437, de 1992, "compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas".

Certo é que a legitimidade ativa ad causam para o ajuizamento do pedido de suspensão deve resultar da defesa do interesse público decorrente da prestação do serviço objeto da delegação, circunstância não evidenciada na espécie, em que a Requerente visa, tão somente, a preservação de interesse particular. A ausência da legitimidade é notória, considerando que a causa de pedir da ação manejada contra a empresa privada tem como fundamento a má prestação do serviço de telefonia, limitando-se, portanto, a discussão, ao âmbito privado da relação entre consumidores e a prestadora dos serviços de telefonia móvel. Não se atinge, ademais, ainda que reflexamente, a própria prestação do serviço público, nem mesmo o equilíbrio econômico-financeiro do contrato estabelecido, já que a decisão cujos efeitos se quer suspender manteve inalteradas as relações entabuladas entre Oi S.A. e aqueles consumidores já assinantes do serviço ofertado.

Ademais, o serviço público de telefonia móvel continua sendo prestado por outras operadoras, o que só reforça que a Requerente age em prol de seu interesse comercial.

Nesta linha, importante destacar trecho da decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que julgou extinto o primeiro pedido de suspensão da liminar ora impugnada, verbis:

"No presente caso, em que pese os judiciosos argumentos contidos na exordial, a empresa Requerente Oi Móvel S/A, delegatária do serviço público de Telefonia Móvel, não demonstrou que haja interesse público no caso concreto, mas, muito pelo contrário, resta claro na espécie que o interesse aventado pela empresa é meramente econômico e exclusivamente privado.

E isso por uma razão simples: o serviço de telefonia móvel já prestado aos usuários não será paralisado em decorrência da decisão impugnada, não havendo, portanto, violação ao interesse dos consumidores. Na verdade, o comando judicial de primeiro grau só determinou a suspensão imediata da divulgação publicitária, no âmbito do Estado do Espírito Santo, dos serviços de telefonia móvel da ora Requerente, da comercialização de novas promoções e novas assinaturas, da habilitação de novas linhas, da implementação de portabilidades, e da cláusula de fidelidade de todos os contratos disponibilizados pela Requerente e vigentes, imposições estas que só afetam, de fato, as finanças da própria empresa". (fls. 187/188)

Ainda sobre o tema - ilegitimidade das empresas privadas para requerer suspensão de liminar, destaco julgados da Corte Especial, verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. INTERESSE PARTICULAR. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE.

I - Consoante a legislação de regência (v. g. Lei n. 8.437/1992 e n. 12.016/2009) e a jurisprudência deste e. Superior Tribunal de Justiça e do c. Pretório Excelso, será cabível o pedido de suspensão quando a decisão proferida em ação movida contra o Poder Público puder provocar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - As pessoas jurídicas de direito privado possuem, excepcionalmente, legitimidade para formular pedido de suspensão de decisão ou de sentença nesta e. Corte Superior apenas quando buscarem tutelar bens relacionados, diretamente, ao interesse público. Precedentes da c. Corte Especial.

III - In casu, a recorrente, pessoa jurídica de direito privado, busca tutelar interesse particular próprio, não relacionado diretamente com a prestação do serviço público de transporte coletivo, o que inviabiliza o conhecimento do excepcional pedido suspensivo.

Agravo regimental desprovido" (AgRg na SS n.º 2660/SP; Relator Ministro Felix Fischer; DJe de 26/09/2013)

"PEDIDO DE SUSPENSÃO DE MEDIDA LIMINAR. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ILEGITIMIDADE ATIVA. As empresas públicas e sociedades de economia mista apenas são legitimadas para pedir suspensão de decisão ou de sentença quando em discussão questões ligadas diretamente à prestação do serviço público a elas delegado (SLS n.º 771, SC, relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe de 24.08.2009). Agravo Regimental não provido"(AgRg na SLS 1.320/BA; Relator Min. Ari Pargendler; DJe 23/09/2011)

Diante do exposto, à mímica de interesse público a ser tutelado, e ante à manifesta ilegitimidade ativa, NÃO CONHEÇO do pedido.

Publique-se. Intimem-se (e-STJ, fls. 1.329-1.333).

Alega a agravante que "o tema, no caso, encerra questão de ordem pública que transcende, e muito, os meros interesses particulares da requerente, com potencial, inclusive, multiplicador" (fl. 1.340). Sustenta que a decisão cujos efeitos se quer suspender causa, a um só tempo, **grave lesão à ordem pública**, decorrente da indevida ingerência do Judiciário em seara administrativa, cuja regulamentação e fiscalização cabem à Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, e **à economia pública**, resultante do alijamento da empresa requerente do mercado de telefonia no Estado do Espírito Santo, com evidente quebra do equilíbrio econômico-financeiro do contrato e prejuízos à economia local em razão da diminuição da geração de empregos e da arrecadação de tributos dada a paralisação de suas operações no Estado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.956 - ES
(2014/0308140-6)**

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator): Embora bem articuladas, as razões do agravo regimental são insuficientes para alterar a conclusão da decisão agravada: a Oi S.A. busca, por meio do presente pedido de suspensão, a defesa de interesse particular, de natureza comercial.

Tal como está dito no *decisum*, a causa de pedir da ação ajuizada contra a empresa requerente tem como fundamento a má prestação do serviço de telefonia, discussão que se encerra no âmbito privado das relações entre a operadora dos serviços de telefonia móvel e os respectivos consumidores.

Por fim, o serviço público de telefonia móvel continua sendo prestado por outras operadoras, bem como pela empresa requerente, para os consumidores cujos contratos foram firmados antes da decisão judicial, o que reforça a conclusão de que, na espécie, Oi S.A. age em prol do seu interesse privado.

Por todo o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0308140-6

AgRg na
SLS 1.956 / ES

Números Origem: 00281007820148080000 00355171020148080024 00373982220148080024
281007820148080000 355171020148080024 373982220148080024

EM MESA

JULGADO: 04/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : OI MÓVEL S/A
ADVOGADOS : ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO E OUTRO(S)
BÁRBARA VAN DER BROOCK DE CASTRO E OUTRO(S)
REQUERIDO : DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR
00373982220148080024 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
ESPIRITO SANTO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Telefonia

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OI MÓVEL S/A
ADVOGADOS : ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO E OUTRO(S)
BÁRBARA VAN DER BROOCK DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
REQUERIDO : DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR
00373982220148080024 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
ESPIRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Napoleão Nunes Maia Filho.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.